

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 44/2025 de 06 de agosto

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 6/2025, em que é recorrente Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula e recorrido o Conselho Nacional de Jurisdição do MpD.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 6/2025, em que é recorrente **Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula** e recorrido o **Conselho Nacional de Jurisdição do MpD**.

(Processo Anómalo 06/2025, Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula v. Conselho Nacional de Jurisdição do MpD, Decisão de Aperfeiçoamento)

I. Relatório

1. O Senhor Rúben Rafael de Pina Traquino de Dula, interpôs o que entendeu denominar de “Recurso Constitucional com Pedido de Providencia Cautelar Urgente” contra o Despacho do Conselho Nacional de Jurisdição do MpD.

2. Com os fundamentos que abaixo se expõe da seguinte forma:

2.1. Diz que o seu recurso teria por objeto: 1. Impugnar o Despacho do Conselho Nacional de Jurisdição que indeferiu liminarmente a queixa que apresentara, sem garantir o acesso pleno à justiça interna partidária; 2. Requerer, com carácter de urgência, providência cautelar para suspensão imediata do processo eleitoral interno do MpD-Portugal previsto para domingo, dia 20 de julho de 2025; 3. Obter a nulidade da resposta ao contraditório apresentada por Daniel Évora, por ter sido entregue fora do prazo; 4. Requerer a anulação do processo eleitoral em curso, por vícios insanáveis e lesão grave aos direitos fundamentais do recorrente e de outros militantes.

2.2. Como factos:

2.2.1. Alega não ter havido qualquer publicação oficial do cronograma eleitoral nos canais institucionais do MpD (sítio oficial, página de Facebook nacional, ou outros locais) e que o partido não garantiu o acesso universal à informação, o que, ao seu ver, violaria os princípios da igualdade de participação, da publicidade e da transparência eleitoral;

2.2.2. Tal omissão teria impossibilitado qualquer candidatura alternativa atempada e impedira milhares de militantes da diáspora de exercerem plenamente os seus direitos;

2.2.3. Em seu entender teria havido violação do direito ao contraditório, porque a resposta do Delegado da GAPE (Daniel Évora) foi apresentada e assinada no dia 16 de julho, quando já havia sido ultrapassado o prazo estipulado no Despacho N. 1/2025/PR/CJ, que terminava no dia 15 de

julho às 12:30;

2.2.4. Haveria conflito de interesses e relações pessoais que comprometeriam objetivamente a imparcialidade da estrutura responsável pela organização eleitoral porque documentalmente se comprovara que o Sr. Daniel Évora (Delegado da GAPE) integrara a Comissão Política do MpD-Portugal, em 2016, em conjunto com o atual candidato, Emanuel Barbosa, que seria casado com a Sra. Benvinda Oliveira;

2.2.5. Assim como, bloqueio de acesso à informação. Na medida em que o recorrente teria sido removido de todos os grupos oficiais de comunicação do MpD-Portugal, o que seria demonstrativo da existência de uma estratégia deliberada de exclusão e de obstrução ao direito à informação. Num contexto em que a suposta publicação feita na sua página pessoal a 20 de abril seria meramente especulativa e não poderia ser considerada prova de existência de qualquer cronograma, pois que nela não fora referida qualquer data ou estrutura. Ademais, na conferência de imprensa do Secretário-Geral, ocorrida nessa mesma data, não teria sido anunciada qualquer data para as eleições nem publicado o cronograma.

2.3. No que diz ser a fundamentação constitucional e doutrinária:

2.3.1. Faz menção aos artigos 3º e 54 (Princípio da Igualdade e Pluralismo Político), ao artigo 6º (Princípio da Legalidade), ao artigo 38 (Direito à justiça interna nas organizações sociais e políticas), e ao artigo 269 (Garantia do acesso à justiça e [à] tutela jurisdicional efetiva) todos da Constituição da República;

2.3.2. À Lei dos Partidos Políticos que, na sua perspetiva, exige respeito pelas normas democráticas e pela legalidade no funcionamento interno dos partidos;

2.3.3. Ao Estatuto do MPD, nomeadamente, ao artigo 12 (Princípios da imparcialidade, igualdade e democracia interna), e ao artigo 38 (Acesso à jurisdição interna e possibilidade de recurso das decisões ilegais);

2.3.4. Ao que entende ser a jurisprudência relevante (Acórdão 7/2011 e Acórdão 12/2014, ambos do Tribunal Constitucional de Cabo Verde), e o Acórdão 146/2015 do Tribunal Constitucional de Portugal);

2.3.5. E à doutrina, sobretudo ao referido por Gomes Canotilho e Vital Moreira nesta matéria.

2.4. Termina pedindo ao Venerando Presidente do Tribunal que:

2.4.1. Admita o presente recurso constitucional;

2.4.2. Suspenda imediatamente o processo eleitoral do MpD-Portugal;

- 2.4.3. Declare nulo o contraditório apresentado fora de prazo;
- 2.4.4. Ordene ao MpD que apresente no prazo de 48 horas: prova documental da publicação do cronograma eleitoral e onde foi feita; cópia da ata que demonstra que Daniel Évora integrou a Comissão Política com o atual candidato e a Presidente da ADoC;
- 2.4.5. Após julgamento, seja declarada a nulidade de todo o processo eleitoral interno em curso;
- 2.4.6. Seja determinada a repetição do processo eleitoral com cronograma devidamente publicitado em plataformas oficiais; garantia de imparcialidade nas comissões; reposição do direito ao contraditório e à informação; liberdade e igualdade de participação de todos os militantes.
- 2.5. Pede, ainda, que seja aplicada medida urgente de suspensão do processo eleitoral do MpD-Portugal, com base em fortes indícios de ilegalidade (*fumus boni iuris*), e risco de lesão irreparável (*periculum in mora*), se as eleições se realizarem no próximo domingo, dia 20.
- 2.6. Diz anexar os seguintes documentos: cópia da queixa inicial apresentada ao Conselho de Jurisdição; cópia do Despacho n.º 1/2025/PR/CJ (abertura de contraditório); resposta ao contraditório de Daniel Évora (fora de prazo); despacho final do CJ que rejeita a queixa; certidão de casamento entre Benvinda Oliveira e Emanuel Barbosa; pedido formal ao partido para obter atas e registos históricos; prints dos sites oficiais do MpD (sem cronograma publicado); publicação pessoal do Facebook (sem referência a datas); prova de exclusão do recorrente dos canais internos desde 2021.
3. No e-mail que deu entrada na secretaria do Tribunal no dia 18 de julho de 2025, o requerente diz apresentar queixa com pedido de providência cautelar urgente, nos termos da Constituição da República, da Lei dos Partidos Políticos, do Código Eleitoral e do Estatuto do Movimento para a Democracia, relativa a graves irregularidades nas eleições internas do MPD na Comunidade de Portugal, apresentando, entre outros, os seguintes fundamentos:
- 3.1. Conflito de interesses da Presidente da Comissão Ad hoc, Sra. Benvinda Oliveira (casada com o candidato Emanuel Barbosa), e o Delegado da GAPE, Sr. Daniel Évora (com histórico de ligação política direta ao mesmo candidato).
- 3.2. Ausência de publicação oficial do cronograma eleitoral nos canais institucionais do MPD.
- 3.3. Rejeição liminar da queixa apresentada ao Conselho Nacional de Jurisdição, com fundamento em incompetência, esgotando-se, assim, a via interna do partido.
4. Classificado como um processo anómalo por não conter qualquer elemento que permitisse o seu registo e autuação nos termos da classificação processual legal, o JCP determinou que o subscritor fosse notificado para:

4.1. Identificar o tipo de recurso que pretende usar, explicitando claramente as normas que o habilitam.

4.2. Isso porque, limitando-se a invocar o artigo 20 da Constituição da República que se refere ao recurso de amparo, deixou pairar dúvidas que inviabilizaram a autuação do requerimento e que não permitiriam verificar se houve preenchimento dos pressupostos de admissibilidade respetivos.

4.3. Face ao que pareciam deficiências estruturais da peça advertiu-se o requerente que mesmo não sendo obrigatório, podia, na medida em que tem esse direito, fazer-se representar por advogado.

5. Em resposta, relativamente à identificação do mecanismo processual que pretendia utilizar, disse que:

5.1. O recurso teria a natureza de um recurso contencioso de impugnação de ato praticado pelo Movimento para a Democracia (MPD), com relevância constitucional, no âmbito da legalidade constitucional e eleitoral;

5.2. As normas habilitantes seriam os artigos 213, 214 e 215 da Constituição, bem como os artigos 41 e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional;

5.3. Reitera o pedido de adoção de medida cautelar, justificando-a pelo facto de o ato impugnado ser suscetível de “produzir efeitos jurídicos imediatos e irreversíveis (...)” e por pretender “salvaguardar a utilidade da decisão de mérito e prevenir a consolidação de efeitos que poderão vir a ser declarados inconstitucionais ou ilegais”.

6. Através de mensagem subsequente e autónoma datada de 18 de julho veio informar que designou como seu advogado o Dr. Emílio Moreira Xavier, inscrito na Ordem dos Advogados de Cabo Verde sob a cédula profissional N. 211/09, para o representar no presente processo, dizendo que a procuraçao e aparentemente uma nova versão do recurso seriam encaminhadas no mesmo dia.

7. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de julho de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Da leitura do requerimento protocolado pelo impugnante infelizmente muito pouco fica claro e em moldes que comprometem nesta fase a apreciação do recurso protocolado.

1.1. Nomeadamente, porque o recorrente não trouxe ao Tribunal Constitucional qualquer elemento que permitisse enquadrar devidamente a espécie processual em causa, resvalando entre um genericamente considerado recurso constitucional de impugnação, a menção de uma disposição fundamental ligada ao recurso de amparo, a referência a um conjunto de normas constitucionais referentes à composição não jurisdicional de conflitos, às categorias de tribunais e ao TC, bem como a normas da Lei do Tribunal Constitucional que se reportam à conta de gerência e percorrem uma miríade de normas organizatórias e processuais do TC;

1.2. O que de mais próximo traz é dar a ideia que pretende impugnar uma deliberação do Conselho Nacional de Jurisdição do MPD, mas sem concretizar através de que mecanismo, ficando o Tribunal sem saber qual das diversas espécies recursais pretende utilizar e ao abrigo de que fundamentos.

1.3. De tal sorte que o Coletivo não consegue estabelecer se os pressupostos processuais de cada uma delas estão preenchidos e se submeteu documentos suficientes para que se proceda a essa verificação essencial.

1.4. Elementos sem os quais dificilmente a sua pretensão será bem sucedida.

2. Através de despacho do JCP, o recorrente terá sabido que a impugnação padece de diversas insuficiências, sugerindo-se-lhe que se fizesse representar por um advogado.

2.1. Aparentemente, tomou disso consciência, nomeando um advogado e informando que traria aos autos procuraçāo forense a conferir-lhe poderes de representação e um novo recurso;

2.2. Até à data em que o TC se reuniu para apreciar o seu requerimento nenhum desses documentos havia sido protocolado.

2.3. Ainda assim, estabelece o artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* o artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, que, havendo deficiências na petição inicial que seja suscetível de comprometer o êxito da ação pode ser o autor convidado a corrigi-la, marcando-se o prazo para a apresentação de nova petição.

2.4. No caso concreto o Tribunal Constitucional deteta insuficiências graves da peça que impedem o seu encaminhamento e prejudicam a sua inteligibilidade, além de instrução deficiente da mesma já que desprovida de vários documentos essenciais a atestar a situação que alega e para sustentar o pedido de concessão de medida provisória.

2.5. Não podendo interferir nesse tipo de ação por força do princípio da ingerência mínima, justifica-se que o Tribunal o convide a definir o mecanismo de impugnação, indicando claramente que recurso está a utilizar; a reestruturar a peça em conformidade; e a carreiar para os autos os documentos na sua posse que comprovem o preenchimento dos pressupostos atinentes à



figura recursal escolhida e ao *fumus boni iuris* que alega estar presente.

2.6. Para tanto, nos termos da mesma disposição, considerando a urgência que esta questão reveste e a necessidade de o Tribunal analisar os elementos autuados e deliberar uma segunda vez a respeito, fixa-se um prazo de 2 horas para que o impugnante cumpra as injunções expostas no parágrafo anterior.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem convidar o recorrente, a, num prazo de duas horas,

- a) Definir o mecanismo de impugnação, indicando claramente que recurso está a utilizar;
- b) Reestruturar a peça em conformidade; e
- c) Carrear para os autos os documentos na sua posse que comprovem o preenchimento dos pressupostos atinentes à figura recursal escolhida e ao *fumus boni iuris* que alega estarem presentes.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável ex vi do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional)

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 19 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.